

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 507, de 2007, que altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 e da alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2007, de autoria do Senador JAYME CAMPOS.

O PLS altera o art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que, por sua vez, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.

De acordo com a atual legislação, os Conselheiros e Diretores dessas autarquias em regime especial só podem perder o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.986, de 2000).

Segundo o novo regramento proposto, será criada uma nova hipótese de exoneração desses dirigentes, qual seja: a aprovação de voto de censura por dois terços dos membros do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, assim como se pronunciar quanto ao seu mérito.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria de que trata o projeto insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União, no exercício de sua autonomia política constitucionalmente assegurada, legislar acerca das entidades que compõe a Administração Indireta Federal, bem como sobre os servidores que a integram.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes. Realmente, não se está criando órgão, nem cargo, nem tratando sobre o regime jurídico dos servidores públicos (matérias que seriam de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos das alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição), mas apenas regulamentando o procedimento de perda do cargo por dirigentes de agências reguladoras.

No mérito, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

As agências reguladoras precisam de constante acompanhamento do Congresso Nacional, uma vez que, em virtude do importante papel que desempenham na concessão e fiscalização de serviços públicos, estão constantemente sujeitas a pressões dos setores regulados, o que pode afetar o desempenho dos Diretores ou Conselheiros.

Dessa forma, é imprescindível que esta Casa, no exercício da função fiscalizatória que lhe foi conferida pela Constituição Federal (CF), tenha o poder de, mediante voto de censura aprovado pelo quórum qualificado de 2/3 dos seus membros, possa destituir os dirigentes de agências que não estejam cumprindo a contento suas funções.

Aliás, essa atribuição nada mais é que consequência lógica do princípio da simetria. Com efeito, se cabe a este Senado Federal, privativamente, aprovar (após arguição pública) a escolha dos titulares das agências (art. 52, III, f, da CF), nada mais lógico que lhe seja conferida também a prerrogativa de dispensá-los, mediante voto de censura.

Por outro lado, o PLS tem o cuidado de submeter essa decisão a quórum elevado (2/3), e mesmo assim por iniciativa da maioria absoluta dos Senadores. Igualmente, ainda garante, de outra parte, uma maior proteção aos dirigentes dessas autarquias, ao subordinar a exoneração em virtude de processo administrativo disciplinar à aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, devolvendo a esta Casa o papel de protagonista na fiscalização das políticas públicas relativas a setores regulados.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2007, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator